Diário Oficial Número: 27521

Data: 10/06/2019 **Título:** LEI 10903

Categoria: » PODER EXECUTIVO » LEI

Link permanente: https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/15572/#e:15572/#m:1093054

LEI N° 10.903, DE 07 DE JUNHO DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental e revoga a Lei nº 7.888, de 09 de janeiro de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

- Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não formal, por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem e compartilham valores sociais, espirituais, étnicos, culturais, conhecimentos e habilidades, atitudes e competências, voltadas à sensibilização, prevenção, conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida e sua sustentabilidade.
- Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma participativa e articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar e não escolar.
 - Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:
- I ao Poder Público: definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar e não escolar, estimulando e apoiando o engajamento da sociedade na sensibilização, prevenção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida;
 II aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, bem como aos demais órgãos e sistemas estaduais: promover ações de
- II aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, bem como aos demais órgãos e sistemas estaduais: promover ações de educação ambiental, com fins de formação inicial e continuada, integradas aos projetos ambientais e articuladas aos programas de sensibilização, prevenção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida;
- III às instituições educativas do Estado de Mato Grosso: promover a educação ambiental, em caráter participativo, articulado e obrigatório, incluindo-a de maneira integrada nos seus programas;
- IV aos meios de comunicação: implementar, de maneira ativa e permanente, a incorporação da dimensão ambiental e educadora em sua programação, disseminando informações e práticas sobre meio ambiente e promovendo a importância das práticas de educomunicação;
- V às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, e demais organizações da sociedade civil: destinar recursos e promover ações, projetos e programas voltados à formação das pessoas em educação ambiental, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, em consonância com as políticas públicas e governamentais;
- VI à sociedade como um todo: manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a sensibilização, prevenção, identificação e solução de problemas socioambientais e ao fortalecimento de práticas sustentáveis.
 - Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:
 - I o enfoque humanista, holístico, democrático, participativo e articulado entre os diversos grupos sociais;
- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade:
 - III o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
 - IV a vinculação entre a ética, a justiça socioambiental, a educação, o trabalho, a saúde e as práticas sociais;
- V a garantia da continuidade e permanência do processo educativo, bem como seu desenvolvimento de forma articulada junto a todos os participantes;
 - VI a permanente avaliação crítica do processo educativo;
 - VII a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural, garantindo a inclusão social e o fomento à responsabilidade socioambiental.
 - Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:
- I propiciar a compreensão sobre o meio ambiente e a qualidade de vida, de forma integrada, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, étnico-culturais, éticos, religiosos, espirituais, de saúde e educação;
- II estimular e apoiar a condição democrática das informações socioambientais e da disponibilização de dados corretos, seguros, acessíveis e compreensíveis;
 - III estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões socioambientais;
- IV incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, nas ações socioambientais de preservação, recuperação, conservação e defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, como um valor inseparável do exercício da cidadania e do controle social;
- V estimular e apoiar a cooperação entre as diversas regiões do Estado, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade sustentável, fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, responsabilidade, sustentabilidade, justiça social e ambiental;
- VI fomentar e fortalecer a integração das ciências e tecnologias apropriadas e de baixo impacto ambiental com o conhecimento tradicional e as práticas agroecológicas e de saúde;
- VII fortalecer a cidadania, o controle social, a autonomia dos povos e a solidariedade, como fundamentos para o futuro dos sistemas naturais e da humanidade;
 - VIII fortalecer e integrar a educação ambiental nas mais diversas áreas do conhecimento:
- IX promover a disseminação de práticas sustentáveis e consumo consciente, reconhecendo e premiando boas iniciativas, de acordo com o modo de vida das coletividades;
- X promover a articulação interinstitucional para maior integração entre a educação ambiental e as atividades de planejamento, vigilância, monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 6º Ficam instituídos o Sistema Estadual de Educação Ambiental e a Política Estadual de Educação Ambiental, em consonância com os princípios e objetivos da lei que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, com a finalidade de sinergizar recursos, integrar, sistematizar e socializar experiências, programas, projetos e ações, bem como estabelecer indicadores para avaliar participativamente a Política Estadual de Educação Ambiental.
- Art. 7º A Política Estadual de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, os órgãos do Estado e as organizações da sociedade civil que atuam ou venham a atuar com educação ambiental, constituindo o Sistema Estadual de Educação Ambiental.

Parágrafo único Em todos os municípios e regiões do Estado será incentivada e apoiada a criação, bem como o funcionamento de instâncias, conselhos, câmaras técnicas e fundos municipais destinados a apoiar ações de educação ambiental, comissões ou outras formas de articulação das instituições e pessoas que atuam com educação ambiental.

- Art. 8º As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação escolarizada e não escolarizada, em todos os setores da sociedade, considerando as necessidades de cada região, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:
 - I formação inicial e continuada da população em geral;
 - II desenvolvimento de estudos, pesquisas e tecnologias;
 - III produção e divulgação de material para educação ambiental, utilizando-se dos diferentes meios de comunicação;
 - IV planejamento, implantação, monitoramento e avaliação.
 - § 1º A formação inicial e continuada deverá promover:
- I a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores e das educadoras de todos os níveis e modalidades de ensino;
 - II a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
 - III a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
 - IV o atendimento da demanda dos diversos grupos sociais, no que diz respeito à problemática ambiental.
 - § 2º As ações de estudos e pesquisas terão como escopo:
- I o desenvolvimento de metodologias e técnicas, visando à incorporação da dimensão ambiental de forma multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II a geração e a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental, de forma acessível às pessoas do campo e da cidade;
- III o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
 - IV a busca de novas alternativas curriculares e metodológicas de informação, e formação na área ambiental;
 - V o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI a criação, manutenção e divulgação de observatório, que contemple dados e imagens, cadastro de ações, projetos, programas, educadores, pesquisadores, instituições públicas, privadas e organizações sociais que fazem educação ambiental.
- § 3º A produção de materiais didáticos para a educação ambiental deve ser da responsabilidade de grupos multidisciplinares, convergindo esforços interinstitucionais, contemplando, necessariamente:
 - I o enfoque sistêmico, interdisciplinar;
 - II as diferentes realidades ambientais amazônicas, do pantanal e do cerrado;
 - III a valorização da cultura local:
 - IV as alternativas de sustentabilidade;
 - V a complexidade da questão ambiental.

TÍTULO II DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

- Art. 9º São instrumentos da Política Estadual de Educação Ambiental:
- I o Sistema Estadual de Educação Ambiental;
- II o Programa Estadual de Educação Ambiental.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 10** A Política Estadual de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente SISEMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos e entidades públicas do Estado de Mato Grosso, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.
 - Art. 11 Na execução da Política Estadual de Educação Ambiental incumbe:
- I ao Poder Público, incluindo todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual: inserir as diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental em todos os níveis da gestão pública;
- II aos órgãos integrantes do SISEMA: promover as ações de educação ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- III às instituições educativas públicas e privadas: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, de maneira integrada aos programas educacionais desenvolvidos;
- IV às empresas, às entidades de classe e às instituições públicas e privadas: promover programas setoriais e projetos socioambientais destinados
 a contribuir com a formação dos trabalhadores, visando à melhoria do ambiente de trabalho e das repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
 V aos veículos dos diversos meios de comunicação: atuar de maneira eficaz, ativa e permanente na disseminação de informações e práticas
- V aos veículos dos diversos meios de comunicação: atuar de maneira eficaz, ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;
- VI às organizações não governamentais e movimentos sociais: desenvolver programas setoriais e projetos socioambientais para estimular a formação crítica do cidadão, a transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e a fiscalização, pela sociedade, dos atos dos setores público e privado;
- VII à sociedade: manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva, voltados para a prevenção, identificação e solução de problemas socioambientais.
- § 1º Cabe aos órgãos do SISEMA e aos órgãos de execução da Política Estadual de Educação Ambiental a corresponsabilidade sobre a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental.
 - § 2º Os programas setoriais, territoriais e municipais de educação ambiental deverão estimular a formação crítica para o exercício da cidadania.
 - Art. 12 Caberão aos órgãos executores da Política Estadual de Educação Ambiental:
- I estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, em conformidade com a Política Nacional, na qualidade de interlocutores do Estado junto ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação;
 - II coordenar o Programa Estadual de Educação Ambiental, considerando a autonomia popular através dos grupos de trabalho locais;
- III fomentar parcerias entre instituições, governamentais e não governamentais, públicas e privadas, e organizações sociais que realizam atividades na área de educação ambiental;
 - IV promover o intercâmbio de experiências que aprimorem a prática da educação ambiental;
 - V propor aos órgãos competentes a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações de educação ambiental;

VI - inserir a temática da educação ambiental nas Conferências Estadual e Municipal do Meio Ambiente.

Seção II Do Órgão Gestor

- Art. 13 A coordenação da Política e do Sistema Estadual de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, ou as que venham substituí-las, que formarão um único Órgão Gestor.
 - § 1º Cabe ao órgão gestor consultar, sempre que necessário, a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental CIEA.
 - § 2º Compromete-se o Estado a manter profissionais especializados na área de educação ambiental para as atividades do Órgão Gestor.
 - Art. 14 Compete ao Órgão Gestor:
- I elaborar o Programa Estadual de Educação Ambiental, com a participação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental CIEA e da sociedade em geral, com avaliação periódica, definindo diretrizes para sua implementação em âmbito estadual e fomentando a implantação participativa de programas regionais e municipais de educação ambiental;
- II promover a articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental em âmbito estadual, e o estímulo e apoio para sua elaboração nos âmbitos regional e municipal;
- III cadastrar, acompanhar e avaliar as atividades de educação ambiental desenvolvidas em todo o Estado, especialmente as realizadas por iniciativas empresariais, órgãos públicos e sociedade civil organizada;
- IV assegurar a implementação e o funcionamento do Sistema Estadual de Educação Ambiental, tendo a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental CIEA como sua instância máxima de referência no Estado, estimulando a criação e o fortalecimento de secretarias e conselhos municipais de meio ambiente e de educação, estruturados e atuantes;
 - V apoiar os municípios na implementação e estruturação da Política e do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Seção III Da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA

- Art. 15 A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental CIEA, composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, criará grupos de trabalho que definirão diretrizes, normas e critérios, com a finalidade de propor, apoiar, apreciar e avaliar a implantação da Política, do Sistema e do Programa Estadual de Educação Ambiental, estimulando a participação da sociedade no controle do Estado e das iniciativas diversas na área.
- § 1º Compete à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental CIEA propor mecanismos de incentivo aos municípios e articulações territoriais regionais para que eles, nas esferas de suas competências, possam definir diretrizes, normas, critérios e orçamentos para a educação ambiental, respeitando os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Educação Ambiental.
- § 2º Os municípios e as articulações territoriais, a exemplo dos Comitês de Bacias Hidrográficas e dos Consórcios Intermunicipais, serão incentivados a constituir os seus Órgãos Gestores e as suas Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental, com responsabilidade pela formulação e encaminhamento para aprovação e implantação, pelas instâncias e órgãos competentes, de lei e programas municipais e regionais de educação ambiental.
- § 3º A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental CIEA, com o apoio de seu Órgão Gestor, deve buscar os mecanismos necessários para fortalecer a Rede Mato-grossense de Educação Ambiental, os Coletivos Jovens de Meio Ambiente, os Coletivos Educadores, os Conselhos Municipais, as Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental municipais e regionais e outras formas e mecanismos de articulação e organização das educadoras e dos educadores ambientais que atuam em Mato Grosso.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 16 O Programa Estadual de Educação Ambiental é o conjunto de diretrizes e estratégias que deverão orientar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, e servirá como referência para a elaboração de programas setoriais e projetos em todo o território estadual, estabelecendo as bases para captação de recursos financeiros nacionais, internacionais e estrangeiros destinados à implementação da educação ambiental.
 - Art. 17 Estarão garantidos no processo de elaboração, revisão e implementação do Programa Estadual de Educação Ambiental:
 - I a participação da sociedade:
 - II o reconhecimento da pluralidade e da diversidade ecológica e sociocultural do Estado;
 - III a multi, inter e transdisciplinaridade e a descentralização de ações;
 - IV a integração dos diferentes atores sociais nos planos político e operacional.
- Art. 18 O Programa Estadual de Educação Ambiental compreende áreas temáticas que se interrelacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:
 - I educação ambiental escolar:
 - II educação ambiental não escolarizada;
 - III educomunicação socioambiental;
 - IV educação ambiental nas políticas públicas:
 - a) educação ambiental na gestão das águas;
 - b) educação ambiental na gestão de unidades de conservação;
 - c) educação ambiental no saneamento ambiental;
 - d) educação ambiental no licenciamento ambiental.

Parágrafo único O Programa Estadual de Educação Ambiental deverá estimular a formação crítica para o exercício da cidadania.

Secão I Da Educação Ambiental na Escola

- Art. 19 Entende-se por educação ambiental no âmbito escolar a desenvolvida nos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, englobando:
 - I educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
 - II educação superior: graduação e pós-graduação;
 III educação profissional;

 - IV educação especial;
 - V educação de jovens e adultos;
 - VI educação do campo;
 - VII educação indígena e quilombola; e
 - VIII educação presencial ou à distância.
- Art. 20 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino escolarizado, considerando a pluralidade e a diversidade individual cultural e promovendo a partilha de saberes.
- § 1º A educação ambiental deverá ser implantada no Projeto Político Pedagógico (PPP) escolar, de forma transversal e interdisciplinar, integrada às demais disciplinas e não como disciplina específica no currículo de ensino.

- § 2º Nos cursos de graduação, pós-graduação e extensão é facultativa a criação de disciplina específica de educação ambiental.
- § 3º Nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental é obrigatória a criação de disciplina específica de educação ambiental.
- § 4º Nos cursos de formação e educação profissional em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética e da percepção ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.
- § 5º Nos cursos de formação inicial e continuada dos servidores públicos municipais e estaduais deve-se incorporar a disciplina de ética e de
- Art. 21 A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, em todos os níveis, modalidades e disciplinas

Parágrafo único Todos os profissionais da educação devem participar de cursos de formação e atualização em Educação Ambiental, oferecidos pelas instituições em que trabalham.

- Art. 22 As Secretarias de Estado e Municipais de Educação e de Meio Ambiente, em parceria, deverão:
- I promover cursos e programas de formação inicial e continuada para a comunidade escolar e fora dos espaços escolarizados;
- II promover sistematicamente a informação ambiental, por meio de todos os veículos de comunicação, objetivando contribuir para a formação de uma consciência crítica, ética e proativa, em prol da sustentabilidade socioambiental.

Parágrafo único Os profissionais da educação em atividade devem participar, em sua área de atuação, de cursos de formação continuada, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 23 A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, na rede pública e privada, observarão o disposto nesta Lei.

Secão II Da Educação Ambiental Não Escolarizada

- Art. 24 Entende-se por educação ambiental não escolarizada as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais, sua organização e participação na defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.
 - Art. 25 Para implementação da educação ambiental não escolarizada o Poder Público, em nível estadual e municipal, deve investir e incentivar:
- I a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente e à qualidade de vida;
- II a ampla participação das escolas, das instituições de ensino superior, centros de formação e das organizações não governamentais, na formulação e execução de programas, projetos de ensino, pesquisa, extensão e atividades vinculadas à educação ambiental;
 III a participação de empresas públicas e privadas na canalização de recursos para o Sistema Estadual de Educação Ambiental e seus fundos de
- fomento, objetivando o desenvolvimento de programas, projetos de ensino, pesquisa, extensão e de ações de educação ambiental realizados por escolas, universidades, cooperativas, associações, sindicatos patronais e dos trabalhadores rurais, sindicatos dos profissionais de educação, organizações não governamentais e instâncias e órgãos municipais de meio ambiente;
- IV a sensibilização da sociedade para a importância das áreas protegidas e das áreas de preservação permanente, reservas legais e jardins botânicos, para a conservação ambiental, atividades agroecológicas e para o planejamento sustentável e prática da permacultura;
- V a sensibilização ambiental, formação inicial e continuada e a geração de alternativas de trabalho e renda sustentáveis, junto às populações do
- entorno e dentro de áreas protegidas (unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas, áreas de preservação permanente e reservas legais);
 VI o turismo ambientalmente sustentável e ecologicamente correto, objetivando a educação, a preservação, a conservação ambiental e cultural e a melhoria da qualidade de vida;
 - VII a sensibilização ambiental e a formação inicial e continuada de todas as pessoas e grupos envolvidos:
 - a) na agricultura familiar, pequenos, médios e grandes produtores e assentamentos da reforma agrária;
- b) em todo e qualquer empreendimento, especialmente, nos potencialmente causadores de impacto ambiental ou que tenham condutas lesivas ao meio ambiente, no sentido de buscar alternativas tecnológicas a processos produtivos considerados de alto impacto e/ou sua substituição por empreendimentos de menor impacto ambiental;
 - c) em atividades urbanas de natureza econômica e as envolvidas em processo de uso e ocupação do solo urbano e rural.
 - d) com os conflitos pelo uso da água:
 - e) com a temática do aquecimento global, e com os impactos das mudanças climáticas e socioambientais em geral.

Seção III Da Educomunicação Socioambiental

- Art. 26 O Poder Público deverá implementar, com participação da sociedade, uma política de comunicação e informação ambiental, produzindo, gerando e disponibilizando, de forma interativa e dinâmica, as informações relativas à educação ambiental, objetivando:
- I estimular e difundir a comunicação popular participativa no campo da educação ambiental, com o fim de fortalecer a ação educadora coletiva pela sustentabilidade:
 - II contribuir para a elaboração e a implementação de ações de comunicação e informação ambiental.

Seção IV Da Educação Ambiental nas Políticas Públicas

- Art. 27 Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por educação ambiental nas políticas públicas a inserção de práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.
 - Art. 28 Cabe ao Poder Público Estadual promover:
 - I a educação ambiental na gestão das águas;
 - II a educação ambiental na gestão de unidades de conservação;
 - III a educação ambiental no saneamento ambiental;
 - IV a educação ambiental para o licenciamento ambiental.
 - Art. 29 Cabe ao Poder Público Estadual:
- I promover a articulação entre os órgãos visando à transversalidade da educação ambiental em todas as suas esferas de atuação, notadamente na fiscalização, no licenciamento ambiental, no saneamento ambiental, na gestão das águas, na gestão de unidades de conservação e na gestão municipal;
- IÍ garantir, no planejamento estratégico e orçamentário do Estado de Mato Grosso, a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, assegurando a participação da sociedade civil;
- III incluir, nos programas e projetos estaduais, os indicadores de resultados das ações de educação ambiental, bem como a análise da sustentabilidade dessas ações.

Secão V Da Educação Ambiental na Gestão das Águas

- I adotar a bacia hidrográfica como unidade de planejamento nos programas de educação ambiental, considerando a disponibilidade hídrica superficial e subterrânea;
 - II estimular a compreensão da visão sistêmica de bacia hidrográfica em suas múltiplas e complexas relações;
- III utilizar os princípios da educação ambiental, desde a fase inicial de formação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com ênfase na formação dos seus representantes:
 - IV incentivar e fortalecer os Comitês de Bacias Hidrográficas nas ações de educação ambiental;
 - V incentivar e elaborar programas setoriais e projetos de educação ambiental, envolvendo colegiados relacionados ao tema;
- VI incentivar a integração de ações para a conservação e o consumo sustentável da água, visando à melhoria da qualidade de vida das populações residentes e a gestão de conflitos acerca do seu uso;
- VII utilizar, como referência na elaboração e execução de programas e projetos de educação ambiental, as Políticas e Planos de Recursos Hídricos.

Secão VI Da Educação Ambiental na Gestão das Unidades de Conservação

- Art. 31 São objetivos fundamentais das ações de educação ambiental nas unidades de conservação:
- I incentivar e apoiar a formação em educação ambiental dos conselhos gestores das unidades de conservação e das reservas da biosfera, bem como dos gestores das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN's;
 - Il inserir a temática de Unidades de Conservação na educação escolarizada e não escolarizada, contextualizando as características regionais;
- III incentivar, elaborar e implementar programas setoriais e projetos de educação ambiental, envolvendo os conselhos gestores das unidades de conservação e comunidades locais, em consonância com a legislação pertinente;
- IV incentivar a elaboração de editais que visem à distribuição de recursos para o fortalecimento da educação ambiental nas unidades de conservação.

Seção VII Da Educação Ambiental no Saneamento Ambiental

- Art. 32 São objetivos fundamentais das ações de educação ambiental na área do saneamento ambiental:
- I incentivar políticas públicas para a gestão sustentável do saneamento ambiental;
- II promover e incentivar experiências de educação ambiental no setor do saneamento ambiental, visando à compreensão de suas relações com o consumo sustentável e a geração de trabalho e renda;
- III utilizar, nas ações de educação ambiental, uma abordagem político-pedagógica integrada às questões do saneamento ambiental e sua
- IV elaborar, fomentar e executar programas setoriais e projetos de educação ambiental e mobilização social em saneamento ambiental com controle social.

Secão VIII Da Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental

- Art. 33 No licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em que forem exigidos programas de educação ambiental como condicionantes de licença, o órgão ambiental competente elaborará regulamento específico, em consonância com a Política e o Programa Estadual de
 - Art. 34 São objetivos fundamentais da educação ambiental no licenciamento ambiental:
- I conhecer e divulgar os principais potenciais degradadores e poluidores do empreendimento e os respectivos impactos ambientais a eles associados, que deverão ser considerados nos projetos específicos dos programas de educação ambiental dos empreendimentos;
- II identificar as diferentes percepções dos atores sociais envolvidos no empreendimento e da comunidade localizada nas áreas de influência, para a elaboração do respectivo programa de educação ambiental;
- III construir, coletivamente, o programa de educação ambiental do empreendimento, seguindo o regulamento específico para educação ambiental no Licenciamento Ambiental, com as comunidades envolvidas nas áreas de influência, garantindo a continuidade deste, durante todo o seu período de operação;
- IV estimular o conhecimento, o acompanhamento e a avaliação de programas de educação ambiental ligados aos empreendimentos, por todos os atores envolvidos, de acordo com a realidade local, desde o início do licenciamento ambiental;

 V - definir os programas de educação ambiental dos empreendimentos, com base na análise dos incisos anteriores e nas conclusões e
- recomendações dos pareceres técnicos emitidos pelo órgão ambiental licenciador;
- VI assegurar que os recursos financeiros provenientes das compensações ambientais e multas por infrações, quando couber, sejam canalizados para programas de educação ambiental nas áreas de influência dos empreendimentos, com o acompanhamento do órgão ambiental competente e controle social

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 35 A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:
- I conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental, priorizando planos, programas e projetos recomendados pela Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA;
 - II prioridade para os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação Ambiental e municípios que fazem sua gestão ambiental;
 - III viabilidade em relação ao retorno social da proposta.
- § 1º Na eleição a que se refere o caput deste artigo devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões e biomas do Estado
 - § 2º Os programas de assistência técnica e extensão rural deverão alocar parte de seus recursos para ações de educação ambiental.
- § 3º Os programas de financiamento deverão incorporar a educação ambiental conforme as diretrizes do art. 3º, no sentido de priorizar projetos em conformidade com as Políticas Estadual e Municipais de Educação Ambiental.
- § 4º Nas compensações ambientais, bem como nos Ajustamentos de Conduta, será orientado o fomento de ações de educação ambiental, voltada para a proteção dos recursos naturais vulnerados, ressalvando as compensações do § 5º do art. 66 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e art. 36 de Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
- Art. 36 O Estado assegurará, através da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso FAPEMAT, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, recursos para pesquisas que levem à proposição de políticas e ações de fortalecimento da educação ambiental, nas seguintes linhas:
- I diagnóstico das políticas e programas de educação ambiental existentes nas instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e empresas do Estado de Mato Grosso;
- II avaliação dos programas existentes no sentido de identificar as estratégias e os indicadores de desempenho dos projetos de pesquisa em educação ambiental:
 - III avaliação de material didático e de divulgação produzidos, assim como o uso destes por programas de educação ambiental no Estado;
 - IV avaliação dos processos de formação em educação ambiental implementados no Estado de Mato Grosso;
 - V avaliação do componente educação ambiental nos programas de responsabilidade social das empresas;

- VI apoio aos temas apontados na Carta de Brasília, resultante da 1.ª Conferência Nacional de Educação Ambiental, incluindo aspectos específicos relacionados à realidade da Amazônia, a saber:
 - a) o uso de fontes renováveis de energia;

 - b) reaproveitamento de resíduos; c) tecnologias limpas; d) valores histórico-sócio-culturais das comunidades tradicionais;
 - e) conservação e manejo dos recursos ambientais;
 - f) instrumentos de gestão ambiental.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Meio Ambiente, o Conselho Estadual de Educação e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental.
 - Art. 38 Fica revogada a Lei nº 7.888, de 09 de janeiro de 2003.
 - Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de junho de 2019, 198º da Independência e 131º da República.